

Goiânia, 17 de março de 2022.

RECOMENDAÇÃO CNPTC Nº 1/2022

Recomenda aos Tribunais de Contas adoção de medidas para adesão dos jurisdicionados ao Portal Nacional de Compras Públicas, desenvolvimento de programas e eventos de formação e capacitação e atividades, para atender à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Goiânia/GO, no exercício das prerrogativas conferidas pelo Art. 2º, inciso IV do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO os resultados da Ação nº 07/2021, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), desenvolvida sob a coordenação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO que um dos encaminhamentos diz respeito à ação do CNPTC no sentido de incentivar a adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas, sítio eletrônico criado pelo artigo nº 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), de utilização compulsória para divulgação dos atos relativos às contratações públicas;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 173 da Lei nº 14.133, de 2021, que impõe aos tribunais de contas, por meio das escolas de contas, a promoção de eventos de capacitação para servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais relativas aos

procedimentos licitatórios, incluídos cursos presenciais, à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Contas nacionais que promovam a edição de atos normativos informando sobre a necessária adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico criado pelo artigo 174 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, no qual a divulgação dos atos por ela exigidos será centralizada e obrigatória, que conterà, entre outras, as seguintes informações:

I – planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos; e

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Art. 2º Recomendar que, para incentivar a máxima adesão ao PNCP, constem, nos atos normativos a serem editados, as principais funcionalidades por ele oferecidas, conforme disposto no art. 174, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações pelo interessado que desejar efetuar o seu registro cadastral (Art. 88, § 4º da Lei nº 14.133 de 2021);

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras (art. 19, III, da Lei nº 14.133 de 2021);

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Art. 3º Sugerir que sejam desenvolvidas, implementadas e aprovadas atividades de monitoramento da adesão ao PNCP pelos entes jurisdicionados obrigados por lei.

Art. 4º Recomendar, conforme art. 173 da Lei nº 14.133 de 2021, que as escolas de contas, ao desenvolverem eventos de capacitação, cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos voltados ao desempenho das funções essenciais às contratações públicas, incentivem e orientem os municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, a fazerem a sua adesão ao PNCP.

Art. 5º Informar aos tribunais de contas, visando à eventual reavaliação de suas bases de dados, que foi elaborado como resultado da Ação nº 07/2021, da ENCCLA, documento que estabelece os tipos de atos e um conjunto de metadados concebidos para inserção e publicação no PNCP, disponível no link a seguir:

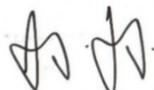
<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2021/tipos-de-atos-e-relacao-de-metadados>

Art. 6º Sugerir que, uma vez adotadas as providências, seja dado conhecimento a este Conselho.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.



Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente do CNPTC



Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Vice-Presidente do CNPTC



Conselheiro João Antônio da Silva Filho
Secretário-Geral do CNPTC